



Barzan Advogados

Florianópolis, SC, Brasil  
São Paulo, SP, Brasil

+55 48 99919-0243  
barzan@barzanadvogados.com  
www.barzanadvogados.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019



Criação Propaganda e Publicidade Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, com sede na Rodovia José Carlos Daux, Km 5, n. 5025, Sala 20, Saco Grande, Florianópolis (SC), CEP 88.032-005, inscrita no CNPJ sob o nº 82.123.266/0001-96, também devidamente qualificada no certame, vem perante Vossa Senhoria, com o costumeado respeito, por seu procurador legalmente constituído, apresentar recurso contra o julgamento do mesmo segundo os fatos e fundamentos que seguem:

1. A ata fala em renúncia ao direito por parte da licitante.

Ocorre que sabidamente estamos diante de uma pandemia que é uma calamidade de saúde pública.

No propósito de preservar a integridade de seus colaboradores, e mesmo dos membros dos servidores municipais e representantes de outros licitantes, a licitante ficou impedida de comparecer à reunião, na crença de que logicamente o certame não seria julgado numa reunião presencial no meio de uma pandemia com a gravidade a qual estamos presenciando.

Deste modo, o exercício ao direito de redução de preço jamais poderia ser condicionado à presença na arriscada reunião, até porque seria vil por parte da administração pública exigir que o administrado se exponha a risco de morte para exercício de um direito.

Veja-se o reconhecimento da situação pelo próprio município:

DECRETO Nº 37.630, de 20 de março de 2020:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Joinville, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.



Barzan Advogados  
Florianópolis, SC, Brasil  
São Paulo, SP, Brasil  
☎ +55 48 99919-0243  
barzan@barzanadvogados.com  
www.barzanadvogados.com

No âmbito estadual estamos em estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º, do DECRETO Nº 562, DE 17 DE ABRIL DE 2020:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à epidemia da COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A legislação estadual, nos termos do DECRETO Nº 562, DE 17 DE ABRIL DE 2020:

"Art. 8º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por tempo indeterminado:

Parágrafo único. Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica limitada a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, conforme regras sanitárias emitidas pelo COES da SES." (NR)

Nos termos do art. 11, do nos termos do DECRETO Nº 562, DE 17 DE ABRIL DE 2020 as atividades de publicidade e propaganda não são consideradas essenciais, e por decorrência, as mesmas atividades dentro da administração.

A licitante em nenhum momento abriu mão do direito de negociação, conforme foi consignado em ata, apenas não iria arriscar a vida dos colaboradores para tanto. Neste contexto, a licitante requer seja oportunizada a possibilidade de exercício do direito sem a necessidade de estar pessoalmente presente à reunião em ambiente com diversas pessoas em risco das pessoas envolvidas contaminarem e ou serem contaminada pelo vírus.

2. Demais disso, a própria legislação municipal prevê que a reunião em tela não poderia ser realizada pela administração, na medida em que a atividade não é essencial.

Vejamos o teor do art. 1º, do DECRETO Nº 37.587, de 18 de março de 2020:

Art. 1º Para fins do art. 2º, III, do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, consideram-se serviços públicos essenciais as seguintes atividades:

- I - Secretaria da Saúde - SES;
- II - Hospital Municipal São José;



Barzan Advogados  
Florianópolis, SC, Brasil  
São Paulo, SP, Brasil  
☎ +55 48 99919-0243  
barzan@barzanadvogados.com  
www.barzanadvogados.com

- III - Águas de Joinville;
- IV - Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública - SEPROT;
- V - Unidade de Fiscalização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA;
- VI - Unidades do Conselho Tutelar;
- VII - Serviços de acolhimento institucional de pessoas em situação de risco social;
- VIII - Imprensa;
- IX - Serviço de Tecnologia da Informação ligados a serviços essenciais.

Por sua vez o art. 8º, do DECRETO Nº 37.576, de 17 de março de 2020 suspende a realização de eventos coletivos por parte da administração municipal:

Art. 8º Ficam suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que impliquem aglomeração de pessoas; (Grifos em normandinho e sublinha não constam do original.)

Como podemos observar a atividade de publicidade não está prevista como essencial nas atividades do município, e reuniões relacionadas as mesma, não poderiam ser realizadas.

E não se diga que a reunião foi efetivada por comissão dentro da Secretaria de Saúde, que não estaria abarcada pelos decretos municipal, estadual e federal.

É muito pelo contrário, como é cediço, o pessoal da saúde tem contato direto com outros servidores e contratados que atuam na linha de frente em hospitais, ambulatórios e postos de saúde, e assim, pessoas que têm sabidamente maior risco de contaminação do que os demais servidores e administrados.

Deste modo, a realização da reunião com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde reforça ainda mais a tese de que havia risco tanto para o pessoal interno como para o pessoal externo participante da mesma.

3. Com efeito, é absurdo que a Secretaria de Saúde tenha encampado tal licitação.



Barzan Advogados  
Florianópolis, SC, Brasil  
São Paulo, SP, Brasil  
☎ +55 48 99919-0243  
barzan@barzanadvogados.com  
www.barzanadvogados.com

A uma porque o ambiente da secretaria tende a ser mais arriscado que qualquer outro em que há aglomeração de pessoas. Isto é do conhecimento de todos, pois, público e notório, mas muito mais do que isto, de conhecimento esperado por pessoas que lidam com a saúde pública no dia a dia.

A duas porque não se trata de contratação que se caracterize como urgência no contexto da pandemia que vivemos.

Por fim pela completa ausência de competência para prática do ato, e aqui, competência tem tanto o sentido de competência administrativa, como técnica, já que, como se verá adiante, percebe-se que a mesma incorreu em brutal erro no julgamento em total prejuízo para a administração.

4. Deve ser interesse da administração que o maior número de agências de publicidade efetivamente participem do certame.

Para isto a administração não poderia colocar etapas do certame em momento em que esta participação de um máximo de concorrentes seja limitada por razões de saúde pública:

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem garantido via liminar a suspensão de certame para que seja efetivamente oportunizada a participação de um maior número de interessados ao certame, vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - CONTROVÉRSIA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO.

Presentes nos autos os elementos que caracterizam o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a medida liminar que provisoriamente antecipou a segurança. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2006.019742-8, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-8-2006).



Barzan Advogados  
Florianópolis, SC, Brasil  
São Paulo, SP, Brasil  
☎+55 48 99919-0243  
barzan@barzanadvogados.com  
www.barzanadvogados.com

5. De outra ponto, vê-se que se trata de “CONCORRÊNCIA, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, do tipo MELHOR TÉCNICA”.

A toda evidencia, o critério de MELHOR TÉCNICA não foi respeitado.

Com efeito no presente certame o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado é mais relevante para a satisfação das necessidades da Administração do que o preço, uma vez que os valores são definidos pelos meios de comunicação, e não pelas agências contratadas.

O critério de seleção da proposta mais vantajosa deveria ter sido fundamentado em aspectos de ordem técnica.

Este foi o critério adotado em vantagem para a administração e que rege por excelência as contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual, conforme se apresenta a contratação de agencia de publicidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem diversos precedentes no sentido da suspensão de licitação para contratação de agencia de publicidade em que o critério de melhor técnica não é respeitado, inclusive com a paralisação do certame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE NA MODALIDADE MELHOR TÉCNICA. LICITAÇÃO SUSPensa EM CARÁTER LIMINAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE MANTEVE A AGRAVANTE NA COMPETIÇÃO. PROVÁVEL DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. HIPÓTESE VERIFICADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. **NECESSIDADE DE PARALIZAÇÃO DO CERTAME ATÉ FINAL APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES AVENTADAS**, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS DEMAIS CONCORRENTES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Presentes nos autos os elementos que caracterizam o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a medida liminar que provisoriamente antecipou a segurança." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2006.019742-8, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-8-2006) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.068862-2,



Barzan Advogados  
Florianópolis, SC, Brasil  
São Paulo, SP, Brasil  
☎ +55 48 99919-0243  
barzan@barzanadvogados.com  
www.barzanadvogados.com

de Navegantes, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-06-2015). (Grifos em normandinho e sublinha não constam do original.)

Da forma em que foi julgada a licitação privilegia apenas o critério de preço, sem qualquer sopeso do critério de “Melhor Técnica”.

Tal postura vai de encontro aos princípios que regem a administração pública, e ao regime licitatório de regência.

6. *Ex positis*, requer:

- a. Seja oportunizado a licitante o exercício do direito de melhorar o preço conforme o edital por meio remoto.
- b. Não seja este o entendimento seja anulado o julgamento da licitação

Pede deferimento.

De Florianópolis para Joinville em 28 de maio de 2020.

  
Criação Propaganda e Publicidade Ltda.

CNPJ

nº

82.123.266/0001-96



CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

Criação Propaganda e Publicidade Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, com sede na Rodovia José Carlos Daux, Km 5, n. 5025, Sala 20, Saco Grande, Florianópolis (SC), CEP 88.032-005, inscrita no CNPJ sob o nº 82.123.266/0001-96, também devidamente qualificada no certame, vem perante Vossa Senhoria, com o costumado respeito, por seu procurador legalmente constituído, apresentar em adendo ao recurso contra o julgamento do mesmo a seguinte proposta e ponderações:

1. É imperioso destacar que a CONCORRÊNCIA foi efetuada sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, do tipo **MELHOR TÉCNICA**.
2. Preliminarmente, temos a considerar que a renúncia à negociação não pode ser presumida. Não há previsão no edital que o não comparecimento em sessão acarreta em renúncia de negociação.
3. O aspecto essencial deste processo de licitação é a Técnica, ela é essencial razão pela qual o tipo de julgamento é a melhor técnica.
4. Com efeito, a Criação Propaganda e Publicidade Ltda. foi vencedora nos Lotes nº 4 e nº 5, do processo licitatório
5. Assim a Criação Propaganda e Publicidade Ltda. aceita a redução do preço.
6. Neste ponto, cumpre consignar, pois, que a Criação Propaganda e Publicidade Ltda **aceita e promove** nos Lotes nº 04 e Lotes nº 05 um desconto de (30%) trinta por cento sobre os preços da tabela referencial do SINAPRO.
7. Também aceita e promove o desconto de 5% sobre honorários especiais em ambos os lotes.
8. Deste modo, os preços equivalem ao da proposta de preço da Mágica Comunicação Ltda. no Lote nº 4, e da Supernova Consultoria Empresarial e Publicidade Ltda. Lote nº 5, que são superadas em decorrência da “MELHOR TÉCNICA” demonstrada pela Criação Propaganda e Publicidade Ltda. e que é escopo do interesse público da administração na espécie.
9. *Ex positis*, requer a promoção do julgamento de acordo com a MELHOR TÉCNICA.

Pede deferimento.

De Florianópolis para Joinville em 28 de maio de 2020.

Criação Propaganda e Publicidade Ltda.  
CNPJ nº 82.123.266/0001-96

1



10:10 13